

Secretaria da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência

ATA DA 8ª SESSÃO PRESENCIAL DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Às quatorze horas do vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade do Salvador, na Sala de Sessões juiz Nylson Sepúlveda (Pleno), situada na Rua Bela Vista do Cabral, número cento e vinte e um, Fórum Ministro Coqueijo Costa, Térreo, Nazaré, reuniu-se em SESSÃO PRESENCIAL a SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **DÉBORA MACHADO**, Presidente do TRT5, com a participação das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho **IVANA MAGALDI** e **ANA PAOLA DINIZ**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho **CLÁUDIO DIAS LIMA FILHO**. Os Ex.mos Srs. Desembargadores **ALCINO FELIZOLA** e **RENATO SIMÕES** encontram-se em gozo de férias. Abertos os trabalhos às quatorze horas, foram aprovadas as Atas da 6ª e 7ª Sessões Presenciais, realizadas em 26/06/2023 e 03/07/2023, respectivamente. **SEM EXPEDIENTE.**

INDICAÇÕES OU PROPOSTAS: Não houve. **PROCESSO(S) DA PAUTA:** **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº DCG-DCG-0001021-45.2023.5.05.0000.** **Relatora:** desembargadora ANA PAOLA DINIZ. **Suscitante:** Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços - SINDHOSBA. **Suscitado:** Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia - SEEB. À unanimidade, homologar os termos do acordo manifestado em audiência pelas partes, dispensado o recolhimento de custas e honorários. No acordo em comento, colacionado em id. a5617af, *“o Suscitante informou que o Dissídio foi ajuizado a fim de minimizar os efeitos da greve por ser num âmbito de serviço essencial e propôs a compensação das ausências decorrentes da paralisação através do banco de horas, deixando a discussão do piso para um momento posterior; depois de analisada a decisão do STF nos autos da ADI 7.222. O Suscitado informou que deverá se reunir com o sindicato patronal nas próximas semanas a fim de fixar as regras de cumprimento da decisão do STF e requereu o abono do ponto das ausências nos dias de paralisação, o que foi aceito pelo Suscitante.”* Emitiu parecer em Id. 33c765d, o representante do MPT, Procurador do Trabalho Cláudio Dias Lima Filho. **DISSÍDIO COLETIVO Nº DC 0001081-18.2023.5.05.0000. Suscitante:**

Secretaria da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência

Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA. **Suscitado:** Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Camaçari – SINDTICC-BA. *À unanimidade, julgar parcialmente procedente o presente dissídio coletivo, fixando a seguinte sentença normativa: "CLÁUSULA TERCEIRA - Classificação Profissional e Pisos Salariais - Os pisos salariais a serem praticados na base territorial do SINDTICCC, a partir de 1º de abril de 2023, serão considerados os seguintes valores e classificação da qualificação das ocupações profissionais: a) NÃO QUALIFICADO: Entende-se por não qualificados os trabalhadores registrados nas ocupações de ajudantes em geral e outras ocupações que não demandem qualificação e/ou formação profissional: a.1) AJUDANTE COMUM - R\$ 1.522,08 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos) por mês (8,72%); a.2) AJUDANTE PRÁTICO - R\$ 1.619,72 (mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) por mês (8,72%); b) MEIO OFICIAL - R\$ 1.943,66 (mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) por mês; (8,72%) Nesta categoria estão classificadas as ocupações que exigem formação básica de conhecimentos, embora os empregados necessitem de capacitação prática para iniciar o desenvolvimento do ofício, executando suas tarefas sob orientação e fiscalização de um oficial ou profissional qualificado; c) OFICIAL - categoria que contempla ocupações relacionadas a Serviços Complementares de Apoio a Montagem e Manutenção Industrial (Montagem de Acessos, Pintura, Isolamento, Funilaria, Refratário e Civil) - R\$ 2.326,53 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) por mês (8,72%). Nesta categoria estão classificadas as ocupações que exigem dos empregados, habilidades e conhecimentos em nível teórico e prático específicos do ofício, cujas atividades possuam baixo nível de complexidade, bem assim grau de autonomia restrito para o seu desenvolvimento e a suspensão efetiva de um Líder e/ou Encarregado. d) QUALIFICADO - categoria que contempla as ocupações relacionadas a Serviços Especializados de Montagem e Manutenção Industrial (Caldeiraria, Mecânica, Instrumentação e Eletricidade) - R\$ 2.598,02 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e dois centavos) por mês. (8,72%). Nesta categoria estão classificadas as ocupações que exigem dos empregados conhecimentos e habilidade especializadas e variadas em nível teórico e prático, cujas atividades possuem complexidade em nível médio, bem como*

Secretaria da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência

grau de autonomia limitado para o seu desenvolvimento e supervisão permanente de um Encarregado e/ou Supervisor". CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva remunerarão as horas extras de seus empregados da seguinte forma: a) De 2ª a 6ª feira, serão pagas com o percentual de 70% (setenta por cento); b) Aos sábados serão pagas com o percentual de 100% (cem por cento); c) Indeferida. Parágrafo Único - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual. CLÁUSULA 5ª - FOLGA MENSAL GRATUITA - Indeferida. CLÁUSULA 6ª - CESTA BÁSICA. Por maioria, fixar o reajuste em 8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento), vencida a relatora, que deferia o índice de 4,36%, passando a cláusula a ter a seguinte redação: Será concedida uma cesta básica aos trabalhadores abrangidos nos itens "a" a "c" do Parágrafo Primeiro, desta cláusula, desde que no mês anterior ao da concessão do benefício tenham percebido salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos vigentes e que sejam plenamente assíduos, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como a inoportunidade de qualquer atraso no início da jornada, até o limite de 75 setenta e cinco minutos. Parágrafo 1º - A cesta básica será devida somente para os trabalhadores: A - Que atendam as condições estabelecidas no caput; ou B - das empreiteiras que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica, Saneamento Básico, Telecomunicações e obras públicas, e que atendam às condições estabelecidas no caput; Parágrafo 2º - A cesta básica mensal prevista nesta cláusula terá o valor de R\$ 409,13 (quatrocentos e nove reais e treze centavos) a partir de maio de 2023 e deverá ser concedida através de cartão alimentação, até o quinto dia útil do mês subsequente. As cestas básicas aqui referenciadas não poderão ser pagas em pecúnia; Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao empregado em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de sessenta dias; Parágrafo 4º - Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral, para os efeitos desta cláusula; Parágrafo 5º - A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim; Parágrafo 6º - O período de gozo das férias é considerado de plena assiduidade para fins de concessão da cesta básica. Parágrafo 7º - Durante o período de "férias vendidas", o trabalhador fará jus a uma nova

Secretaria da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência

cesta básica proporcional aos dias "vendidos". Parágrafo 8º - É vedada à comercialização, venda ou troca da cesta básica, total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão deste benefício o empregado que infringir esta condição. Parágrafo 9º - Ao colaborador que possuía filhos de até 5 anos de idade, as empresas fornecerão o valor correspondente a cinco latas de leite em pó, sem ônus para ao trabalhador. CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL -Por maioria, fixar o reajuste em 8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento), vencida a relatora, que deferia o índice de 4,36%, passando a cláusula a ter a seguinte redação: As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus empregados até o limite de R\$525,23 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) a partir de 01/04/2023, por filho e por mês, nas seguintes condições: a) - O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer sua comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, o INSS; b) - As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional; c) - O valor estabelecido no caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada". CLÁUSULA 59ª - DIAS PARADOS. Compensação dos dias de paralisação, na forma proposta pelo Ministério Público do Trabalho, mediante "banco de horas", até o final do ano de 2023, sem desconto salarial. Diante da ausência de discordância entre os sindicatos, ficam mantidas as demais cláusulas constantes da convenção coletiva do período de 2021/2023(Id 9b00616) e do respectivo termo aditivo (Id 374f6bd), valendo como se aqui estivessem integralmente transcritas. Rejeitam-se as alterações propostas às Cláusulas Quarta (HORAS EXTRAS, item c) e Sexta (CESTA BÁSICA - parágrafos 3º e 9º), ficando aprovada a Cláusula Quinta (FOLGA MENSAL GRATUITA), nos termos do voto da Relatora. Emitiu parecer oralmente, ratificado em Id. 44dbb53, o representante do MPT, Procurador do Trabalho Cláudio Dias Lima Filho. Sustentação oral dos advogados Waldemiro Lins de A. Neto e André Luís C. Costa Lima, pelo Suscitante e Suscitado, respectivamente. A Ex.ma Desembargadora ANA PAOLA DINIZ apresentou ressalvas na fundamentação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho



Secretaria da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência

da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT5. Salvador, 21 de julho de 2023. Amilton Alcantara Liborio, Diretor de Secretaria.

(assinada digitalmente)

DÉBORA MACHADO

DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRT5

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por DÉBORA MARIA LIMA MACHADO em 02/08/2023 09:00:43. (Lei 11.419/2006).